



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004668-64.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, são apelados BRUNA SANTANA AUGUSTO e GABRIEL SILVERIO ZANDERIGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:29402

APELAÇÃO CÍVEL Nº:1004668-64.2023.8.26.0010

APELANTE:AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANOS.A AVIANCA

**APELADOS:GABRIEL SILVÉRIO ZANDERIGO E OUTRO COMARCA:
SÃO PAULO**

MM. JUIZ “A QUO”: CARLOS ANTÔNIO DA COSTA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Sentença deparcial procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Ré que integrou a cadeia de consumo, respondendo solidariamente perante o consumidor. Autores realocados em outro voo e que chegaram ao destino com mais de 11 (onze) horas de atraso em relação ao horário originalmente contratado. Responsabilidade objetiva da Empresa Transportadora. Abuso configurado permitindo a responsabilização por força do ato ilícito praticado. Danos morais configurados e bem arbitrados. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 229/231, que nos Autos de “Ação Indenizatória”, julgou parcialmente procedente a Ação para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000 (três mil reais) para cada Autor, perfazendo o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária a partir da data de publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a contarem da data da citação.

Ante a sucumbência, condenou a Empresa Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a Empresa Requerida (fls.234/247),suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva “*ad causam*”.

No mérito, sustenta, em síntese, inoccorrência de danos morais no caso concreto, pois não houve agir ilícito ou descumprimento contratual por parte da Companhia Apelante, o que afasta o dever de indenizar.

Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Colacionou diversos Julgados.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls.254/263).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cuida-se de “Ação Indenizatória” proposta por “GABRIEL SILVÉRIO ZANDERIGO”e OUTROem face de “AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A AVIANCA”, objetivando,em suma, a condenação da Parte Ré no pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

De início, não há que se falar em ilegitimidade passiva “*ad causam*” da Apelante, isto porque, como bem salientou o *Decisum*,“(…) a suplicada reacomodou os passageiros da Fast Colômbia - Viva Air em seus voos (fls. 35/38, 40 e 63), por meio de um acordo de cooperação (fls. 63), em razão de seu interesse econômico em uma possível fusão das duas Companhias Aéreas (fls. 61), integrando, assim, a cadeia de consumo juntamente à Fast Colômbia, tornando-as

solidariamente responsáveis, perante o passageiro/consumidor, por eventuais danos causados, conforme enunciado pela Legislação Consumerista, que prevê que toda a cadeia de serviços ou de produtos responde solidariamente perante o consumidor, independentemente de culpa, nos termos dos artigos 14, 23 e 34 (do Código de Defesa do Consumidor), podendo qualquer integrante da cadeia de consumo ser acionado". (fl. 230).

Portanto, AFASTA-SE a preliminar suscitada, e passa-se à análise do **mérito** do Recurso ora interposto pela Empresa Ré.

Verifica-se que os Requerentessão, inegavelmente, consumidores na relação jurídica instaurada, possuindo, favoravelmente, o instituto da inversão do ônus da prova, por serem Parte evidentemente hipossuficiente.

Desta forma, expressamente dispõe o artigo 6º, "caput" e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

*"São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no Processo Civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (grifos nossos).*

Por esta razão, aplicando-se ao caso em concreto a referida Norma Consumerista, era obrigação da Empresa Requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Requerentes, nos exatos termos no artigo 373, caput e inciso II, do Novo Código de Processo Civil, qual seja, a correta prestação de serviços e, ainda, culpa exclusiva do consumidor pela alteração no voo por ele adquirido, **o que não ocorreu na hipótese**.

Na espécie, restou comprovado nos Autos que os Autores adquiriram passagens aéreas da Empresa Ré, ocorrendo, contudo, atraso nos voos programados, tendo obtido informação apenas a algumas horas para o embarque.

Assim, a realocação dos voos ensejou um atraso de mais de 11 (onze) horas depois do inicialmente contratado.

É, portanto, inequívoca a falha na prestação de serviços pela Empresa Ré, que, ao constatar a impossibilidade de efetuar o voo nas condições originalmente contratadas, não teve o cuidado de ao menos prestar-lhe o auxílio material necessário.

Ora, o cancelamento de voo por manutenção não programada da aeronave, tempestade, pandemia etc., configura fortuito interno, ou seja, é um fato previsível relacionado com a própria atividade desenvolvida pela Companhia Aérea, sendo que a ela incumbe o desenvolvimento de medidas efetivas para afastar os danos e prejuízos advindos.

É cediço que o Contrato de Transporte consiste em obrigação de resultado, cabendo ao transportador conduzir os passageiros ao seu destino e respondendo objetivamente pelos eventuais prejuízos causados aos contratantes, ou seja, independentemente da prova de dolo ou culpa.

A responsabilidade do transportador aéreo, na condição de fornecedor de serviços, é objetiva, estando regida pelos artigos 734 e 737, ambos do Código Civil.

Portanto, responde a Empresa Ré, de forma objetiva, pelos danos causados aos Autores.

Ademais, não se trata de excludente de responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior.

No caso em tela, o atraso de mais de 11 (onze) horas para a chegada ao destino é fato que permite o reconhecimento dos transtornos causados aos Autores, não podendo ser chamado de mero aborrecimento.

E como bem ponderou o Douto Magistrado de Primeiro Grau: “(...) e embora os suplicantes tenham sido realocados em outro voo, a falha na prestação do serviço implicou em incerteza quanto ao horário e data para retorno ao destino final, além de mudanças no itinerário e consequente atraso, caracterizando o nexo de causalidade necessário a ensejar o (presumido) dano moral, ou seja, trata-se de dano moral "in re ipsa", pois emerge do próprio fato, prescindindo da demonstração

dos prejuízos suportados porque são óbvios os efeitos nocivos que a suspensão repentina das atividades pela Fast Colômbia causaram”.(fl.230).

Quanto ao montante arbitrado a título de danos morais, sabe-se que o valor da reparação é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata.

Em concreto, deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Deste modo, considerando-se os transtornos e dissabores sofridos pelos Autores,deve ser mantido o valor fixado a título de danos morais na r. sentença, ou seja, **no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais),para cada Autor, a título de danos morais**,eis que se afigura suficiente para ressarcir os transtornos sofridos, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bom senso e moderação que sempre devem nortear as Decisões Judiciais.

Ante o não provimento do Recurso da Empresa Ré, bem como por força do disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada pela r. sentença, para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida.

PENNA MACHADO
Relatora